



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	3
ERRATAS .....	3
DESPACHOS .....	4
SEGUNDA CÂMARA .....	6
EXTRATOS .....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	10
ADMINISTRATIVO .....	10
DESPACHOS .....	14
CONTROLE EXTERNO .....	19
EDITAIS .....	19
CAUTELARES .....	21

## Percebeu Irregularidade?

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





## TRIBUNAL PLENO

### ERRATAS

**ERRATA QUE SE FAZ PARA CORRIGIR ERRO NA PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 23/09/2025, EDIÇÃO Nº 3641, PÁG. 5.**

#### ONDE SE LÊ:

**PROCESSO Nº 15541/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 690/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.992/2024.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de setembro de 2025.**

#### LEIA-SE:

**PROCESSO Nº 15441/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 690/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.992/2024.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 16 de setembro de 2025.**

Atenciosamente,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de setembro de 2025.**



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária do Tribunal Pleno





## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

**PROCESSO Nº 15413/2025 - REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 439/2025 INTERPOSTA PELO SR. FRANCISCO CARPEGIANE VERAS DE ANDRADE EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF E SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FÍSICA DO PROGRAMA ASFALTA MANAUS, CUSTEANDO RECURSOS ORIUNDOS TANTO DO GOVERNO DO ESTADO QUANTO DA PREFEITURA DE MANAUS.

**DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 15589/2025 - REPRESENTAÇÃO** Nº 120/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANICORÉ SR. LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 15562/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1205/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17475/2019.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 15763/2025 - RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2308/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 15472/2023.

**DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 15683/2025- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 315/2025-TCE-TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 16758/2023.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO COMO RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.**

**PROCESSO Nº 15741/2025 - REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSoud MORAES, SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO SENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO ADEQUADO E INDIVIDUALIZADO DOS SERVIÇOS E À SUPOSTA AUSÊNCIA MERCADO E DE ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PRÓPRIOS E ESPECÍFICOS PARA CADA UNIDADE E ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 436/2024.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2025.**

Atenciosamente,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 24 de setembro de 2025.**

  
**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno





## SEGUNDA CÂMARA

### EXTRATOS

**1º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 5 DE AGOSTO DE 2025.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 16113/2019**

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 39/2015, FIRMADO ENTRE A SEAS E A ASSOCIAÇÃO PIO LANTERI.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS (CONCEDENTE), JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA (CONVENENTE), ASSOCIAÇÃO PIO LANTERI (CONVENENTE) E REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO (CONCEDENTE)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, BRUNA VASCONCELLOS RIBEIRO - 12800, ADRIANE LARUSHA DE OLIVEIRA ALVES - 10860.

**DECISÃO:** CONSIDERAR REVEL A SRA. REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO. JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA AO SR. JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA. DAR CIÊNCIA A SRA. REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO E AO SR. JOÃO ANTÔNIO EVANGELISTA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13160/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUDMILA DE SOUZA LIMA, MATRÍCULA Nº 373-8A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL II, REFERÊNCIA II, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 273/2024-GAB/PMI, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, LUDMILA DE SOUZA LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, FERNANDA GALVAO BRUNO - OAB/AM 17549, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, LUANA DO SOCORRO DE ARAUJO MORIZ - OAB/AM 13294, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308.

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





## **RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

### **PROCESSO Nº 16336/2024**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JÚLIO DE ALMEIDA LIMA FILHO, MATRÍCULA Nº 141.928-5A, AO POSTO DE 2.º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 26 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE AGOSTO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** JULIO DE ALMEIDA LIMA FILHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### **PROCESSO Nº 10570/2025**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, MATRÍCULA N.º 149.879-7A, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

### **PROCESSO Nº 11822/2025**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 006.087-9A, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 192/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** ANTONIO SOUZA DOS SANTOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

### **PROCESSO Nº 11922/2025**

**APENSO(S):** 12342/2025

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /RETIFICAÇÃO





**OBJETO:** RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. LUZ MARINA HOLGUIM MINO, MATRÍCULA Nº 205.660-7A, NO CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS, CLASSE "B", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2352/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**INTERESSADO(S):** LUZ MARINA HOLGUIM MINO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12342/2025

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /INVALIDEZ

**OBJETO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. LUZ MARINA HOLGUIM MINO, MATRÍCULA Nº 205.660-7A, NO CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 119/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

**INTERESSADO(S):** LUZ MARINA HOLGUIM MINO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

## PROCESSO Nº 12145/2025

**APENSO(S):** 11409/2024 E 14170/2024

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LIDIANE MARIA DE ARAUJO RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E AOS SRS. MARCIO HENRIQUE CUNHA RODRIGUES, MARIA BRENDA DA CUNHA RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DE 21 ANOS E MARCELO GABRIEL DUARTE RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DO EX-SERVIDOR EDMILSON PIMENTEL RODRIGUES, MATRÍCULA N.º 159.310-2A, NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2407/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** EDMILSON PIMENTEL RODRIGUES, LIDIANE MARIA DE ARAUJO RODRIGUES, MAIRA BRENDA DA CUNHA RODRIGUES, MARCIO HENRIQUE CUNHA RODRIGUES, MARCELO GABRIEL DUARTE RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

## PROCESSO Nº 12187/2025

**APENSO(S):** 12178/2025

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3642 pág.9

Manaus, 24 de Setembro de 2025

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELISOMAR BATISTA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E A SRA. GEOVANA INGRID BATISTA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR JUSCELINO NUNES DA SILVA, MATRÍCULA N.º 001.292-0A, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE E, NÍVEL II, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1697/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE SETEMBRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** JUSCELINO NUNES DA SILVA, GEOVANA INGRID BATISTA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO E DETERMINAÇÃO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

## PROCESSO Nº 12178/2025

**ASSUNTO:** PENSÃO /POR MORTE

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. ELIOMAR DA SILVA BATISTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, E OS SENHORES JÉSSICA BEATRIZ BATISTA DA SILVA E JUSCELINO BATISTA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR JUSCELINO NUNES DA SILVA, MATRÍCULA N.º 001292-0-A, NO CARGO DE AUXILIAR JUDICIÁRIO, CLASSE E, NÍVEL II, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 521/2021, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE MAIO DE 2021 .

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

**INTERESSADO(S):** JUSCELINO NUNES DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), JUSCELINO BATISTA DA SILVA, ELIOMAR DA SILVA BATISTA E JESSICA BEATRIZ BATISTA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

**DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,  
24 DE SETEMBRO DE 2025.**

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO  
Diretora da Segunda Câmara





# Diário Oficial Eletrônico

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

# ESTADO DO AMAZONAS – PODER LEGISLATIVO

## TRIBUNAL DE CONTAS

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

#### DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

#### ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### PERÍODO DE REFERÊNCIA: SETEMBRO/2024 A AGOSTO/2025

R\$ 1,00

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SETEMBRO/2024 A AGOSTO/2025												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	Set/24	Out/24	Nov/24	Dez/24	Jan/25	Fev/25	Mar/25	Abr/25	Mai/25	Jun/25	Jul/25	Ago/25		
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>31.254.506,92</b>	<b>31.016.564,28</b>	<b>22.769.245,29</b>	<b>58.597.598,66</b>	<b>54.384.393,87</b>	<b>34.644.918,49</b>	<b>33.876.713,29</b>	<b>33.365.311,62</b>	<b>30.053.901,07</b>	<b>34.816.067,66</b>	<b>31.939.182,33</b>	<b>30.098.601,56</b>	<b>426.817.005,04</b>	<b>566.491,47</b>
Pessoal Ativo	20.745.604,39	20.493.704,90	5.831.435,67	30.594.902,21	43.654.600,64	23.835.600,92	22.981.568,85	22.496.994,14	19.049.097,11	22.075.334,26	20.973.502,85	19.123.436,91	271.855.782,85	506.086,40
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.563.834,18	16.378.547,78	2.023.080,58	24.514.027,31	37.257.849,35	19.702.385,73	18.831.056,43	18.360.571,52	17.005.546,13	17.897.105,69	17.780.221,88	17.198.257,36	223.512.483,94	506.086,40
Obrigações Patronais	4.181.770,21	4.115.157,12	3.808.355,09	6.080.874,90	6.396.751,29	4.133.215,19	4.150.512,42	4.136.422,62	2.043.550,98	4.178.228,57	3.193.280,97	1.925.179,55	48.343.298,91	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.508.902,53	10.522.859,38	16.937.809,62	10.401.994,40	10.729.793,23	10.809.317,57	10.895.144,44	10.868.317,48	11.004.803,96	12.740.733,40	10.965.679,48	10.975.164,65	137.360.520,14	60.405,07
Aposentadorias, Reserva e Reformas	9.235.739,56	9.232.381,37	15.105.157,79	9.140.812,25	9.340.747,46	9.350.828,52	9.384.546,21	9.378.886,26	9.447.804,36	11.028.450,47	9.469.109,11	9.469.109,11	119.583.572,47	60.405,07
Pensões	1.273.162,97	1.290.478,01	1.832.651,83	1.261.182,15	1.389.045,77	1.458.489,05	1.510.598,23	1.489.431,22	1.556.999,60	1.712.282,93	1.496.570,37	1.506.055,54	17.776.947,67	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	17.600.702,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.600.702,05	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>5.641.531,91</b>	<b>5.096.797,36</b>	<b>7.878.429,36</b>	<b>5.478.692,44</b>	<b>3.675.376,06</b>	<b>3.707.381,86</b>	<b>3.704.957,25</b>	<b>3.766.400,02</b>	<b>3.755.197,30</b>	<b>3.767.182,96</b>	<b>3.753.667,50</b>	<b>3.756.137,05</b>	<b>53.981.751,07</b>	<b>297.069,32</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.740,63	0,00	20.740,63	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.752.609,59	1.225.909,04	1.260.001,35	772.739,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.011.259,49	297.069,32
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.888.922,32	3.870.888,32	6.618.428,01	4.705.952,93	3.675.376,06	3.707.381,86	3.704.957,25	3.766.400,02	3.755.197,30	3.767.182,96	3.732.926,87	3.756.137,05	48.949.750,95	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, § 11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>25.612.975,01</b>	<b>25.919.766,92</b>	<b>14.890.815,93</b>	<b>53.118.906,22</b>	<b>50.709.017,81</b>	<b>30.937.536,63</b>	<b>30.171.756,04</b>	<b>29.598.911,60</b>	<b>26.298.703,77</b>	<b>31.048.884,70</b>	<b>28.185.514,83</b>	<b>26.342.464,51</b>	<b>372.835.253,97</b>	<b>269.422,15</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	28.472.492.373,82	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	45.813.684,70	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	57.624.802,04	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11)	12.138.609,80	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	28.356.915.277,28	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (IIIa + IIIb)</b>	<b>373.104.676,12</b>	<b>1,32</b>
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I e II, art. 20 da LRF)	405.503.888,47	1,43
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	385.228.594,04	1,36
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 x VII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	364.953.499,62	1,29

FONTE: Sistema AFI, DIORFI, 22/09/2025, 11h24m

## DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. Manaus, 22 de setembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

MÁRIO ROOSEVELT ELIAS DA ROCHA  
Diretor de Controle Interno

JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO  
Diretor de Administração Orçamentária e Financeira





## PORTARIA SEI Nº 360/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 011671/2025;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **RAMSES DA SILVA LOUZADA**, matrícula n.º 0038849A, **07 (sete)** dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 313906/2025, no período de **05/07/2025 a 11/07/2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 361/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 011630/2025;

### **R E S O L V E:**





**CONCEDER** ao servidor **THIAGO ORNELAS COTA**, matrícula n.º 0041173A, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 314027/2025, no período de **03/07/2025** a **04/07/2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 362/2025 - SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 011630/2025;

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor **THIAGO ORNELAS COTA**, matrícula n.º 0041173A, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 314028/2025, no período de **07/07/2025** a **07/07/2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração



## PORTARIA SEI Nº 363/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 011630/2025;

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **THIAGO ORNELAS COTA**, matrícula n.º 0041173A, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 314029/2025, no período de **08/07/2025** a **10/07/2025**, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2025.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## DESPACHOS

### PROCESSO Nº 15380/2025

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ubirajara Rosses do Nascimento Junior

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, David Antonio Abisai Pereira De Almeida, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult e Jender De Melo Lobato

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação Interposta pelo Vereador Sr. Ubirajara Rosses do Nascimento Junior, Em Desfavor do Prefeito de Manaus Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, do Diretor-presidente da Manauscult Sr. Jender de Melo Lobato, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Organização e Execução do Evento "sou Manaus Passo a Paço 2025" e da Ausência de Informação Detalhada Sobre Gastos Públicos nos Portais da Transparência da Prefeitura e da Manauscult.

**RELATOR:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho em substituição ao Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

### DESPACHO Nº 1399/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Ubirajara Rosses do Nascimento Junior, Vereador Municipal, em desfavor do Prefeito de Manaus Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, do Diretor-presidente da Manauscult Sr. Jender de Melo Lobato, para apuração de possíveis irregularidades na organização e execução do Evento "sou Manaus Passo a Paço 2025".
2. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.



5. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

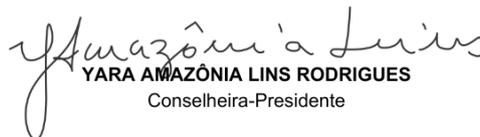
6. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de Setembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC





## N Processo Eletrônico N. 15768/2025

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Borba

**Natureza:** Representação

**Espécie:** Irregularidades na Administração Municipal

**Interessados:** Jessica Querolin Goes da Silva (Representante), Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro (Representante), Raimundo Santana de Freitas (Representado), Paulo Antonio de Paula da Cruz (Representado), Prefeitura Municipal de Borba (Representado) e Gabriel Gomes Guimarães - OAB/AM 14794 (Advogado)

**Objeto:** Representação Interposta pela Sra Jéssica Querolin Goes da Silva e Sr Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, Em Desfavor do Município de Borba, Neste Ato Representado pelo Sr Raimundo Santana de Freitas e pelo Sr Paulo Antônio de Paula da Cruz, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Uso dos Recursos do Pnae, Sem Realização de Chamada Pública Obrigatória.

**Conselheiro Relator:** Érico Xavier Desterro e Silva

## DESPACHO Nº 1474/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar** apresenta por **Jéssica Querolin Goes da Silva** e **Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro**, ambos **Vereadores do Município de Borba/AM**, em face do **Município de Borba, representado pelo Prefeito Sr. Raimundo Santana de Freitas, e pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Paulo Antônio de Paula da Cruz**, por supostas irregularidades nos procedimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
2. De acordo com os Vereadores, a Comuna não tem realizado o procedimento obrigatório de chamada pública para seleção de fornecedores da agricultura família e do empreendedor rural para fins de aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
3. Informa que a Chamada Pública é etapa essencial para a correta aplicação dos recursos, garantindo que estes sejam destinados prioritariamente à agricultura familiar e que, A não realização da Chamada Pública inviabiliza o controle social e contábil sobre a aplicação dos recursos, configurando possível desvio de finalidade e afronta direta à legislação federal que rege o programa, momento em que apresenta à Corte de Contas os fatos descritos.



4. Por fim, requer a apuração dos fatos através de auditorias ou inspeções no Município de Borba/AM; a concessão de medida cautelar para que a Comuna se abstenha de realizar novas aquisições com recursos do PNAE sem observar a legislação vigente, até decisão final deste Tribunal; a imposição de realização regular da Chamada Pública, com a devida publicidade; o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de improbidade administrativa, por fim, adoção de outras medidas cabíveis que o Tribunal de Contas entender pertinentes.
5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
8. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e





do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

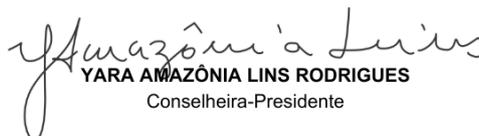
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

12. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO à GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **Oficie** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento.
- c) **Encaminhe** os autos ao relator do feito para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de setembro de 2025.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 32/2025-SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao **Despacho** exarado pelo eminente Relator, **Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho** (p. 551), fica **Notificada a Sra. MARIA GRASIELA CORRÊA LEITE** para tomar ciência dos decisórios constantes no **Processo N.º 11446/2017**, que tratam da Prestação de Contas Anual da Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite, Diretora-geral do Instituto da Mulher Dona Lindu, do exercício de 2016:

#### Prestação de Contas Anual

- RELVOTO n.º 362/2020-GAUMARIO (p. 452-468)
- ACÓRDÃO N.º 562/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (p. 469-470)
  - Julgar irregular a PCA Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício de 2016.
  - Aplicar multa.
- Publicado no DOE-TCE/AM em 09/07/2020, Edição n.º 2327 (p. 531-548).

#### Embargos de Declaração

- RELVOTO n.º 672/2020-GCERICOXAVIER (p. 479-484)
- ACÓRDÃO N.º 1219/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (p. 485-486)
  - Conhecer dos Embargos.
  - Negar Provimento.
- Publicado no DOE-TCE/AM em 04/02/2021, Edição n.º 2467 (p. 487-517).

A multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) deve ser recolhida no prazo de 30 dias. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

Atenciosamente,

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de setembro de 2025.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária do Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 017/2025-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao Despacho do relator dos autos, exarado nas folhas 1432 a 1434 do Processo nº 11.617/2021, fica **NOTIFICADO** o **Sr. KELTON KELLYO DE AGUIAR SILVA (CPF: 642.255.692-68)**, Ex-Gestor da Seminf, para, no **prazo de 15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, para enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 361/2025-DICOP** e no **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 228/2023-DICOP**, dispostos no Processo TCE nº 11.617/2021. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS**, Manaus 23 de setembro de 2025.

**EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1669/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarados nos autos do Processo TCE nº **16.024/2021** que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 45/2019, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Amaturá, publicado no D.O.E. de 19/08/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>.

**DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2025.

**RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO**  
Diretora da Segunda Câmara





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 31/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. AGNALDO DA PAZ DANTAS**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 2051/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 03/02/2023, Edição nº 2984 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Prestação de Contas do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito de Codajas, Referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio Nº 78/2010, Firmado com a Ciama (processo Físico Nº 1873/2016 Apenso Nº 1874/2016)- **Processo TCE nº 12509/2017**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de setembro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

## CAUTELARES

**PROCESSO:** 15471/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** JESSICA QUEROLIN GOES DA SILVA E CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO

**REPRESENTADO:** RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA

**ADVOGADO(A):** GABRIEL GOMES GUIMARÃES - OAB/AM 14794

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA VEREADORA DO MUNICÍPIO DE BORBA SRA. JÉSSICA QUEROLIN GOES DA SILVA, VEREADOR SR. CARLOS RODRIGO PANTOJA RIBEIRO EM DESFAVOR DO PREFEITO DE BORBA SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDEB SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM LASTRO EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) EM FAVOR DA EMPRESA TOP WORK LTDA.

**RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 4/2025-GAUALIPIO

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelos vereadores do município de Borba, Sra. Jéssica Querolin Goes da Silva e Sr. Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, em desfavor do Sr. Raimundo Santana de Freitas, Prefeito Municipal de Borba, para apurar possíveis irregularidades acerca do uso irregular de recursos públicos do Fundeb sem prévio procedimento licitatório e sem lastro em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em favor da empresa Top Work Ltda.

2. A Representação aponta que, em 06 de maio de 2025, a Prefeitura de Borba/AM realizou duas transferências eletrônicas (TEDs) para a empresa **TOP WORK LTDA**, totalizando **R\$ 558.826,90** (Quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte seis reais e noventa centavos). Os recursos são provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). Dentre as principais possíveis irregularidades indicadas pelos representantes são:

1. **Fracionamento de Despesa:** os dois pagamentos foram feitos no mesmo dia e para a mesma empresa, o que sugere uma manobra para dividir o valor total e burlar a obrigatoriedade de um procedimento licitatório mais complexo. O fracionamento da despesa e a contratação de empresa sem capacidade técnica (como a **TOP WORK LTDA**) violam a Lei de Licitações (nº 14.133/2021).

2. **Falta de Transparência e Documentação:** não há qualquer registro público (no Diário Oficial, Portal da Transparência ou Mural de Licitações) de licitação, contrato, empenho ou ordem de serviço que justifique os pagamentos à **TOP WORK LTDA**. Omissão e inobservância do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF).

3. **Inexecução Contratual:** não existe comprovação de que a empresa tenha entregue qualquer bem ou prestado qualquer serviço para a Secretaria de Educação do município. Os pagamentos foram feitos "sem lastro". A ausência de empenho prévio, contrato formal e comprovação da despesa (notas fiscais atestadas) em afronta a Lei nº 4.320/64.

4. **Fraude e Incompatibilidade da Empresa:** a **TOP WORK LTDA** apresenta um histórico suspeito. Por um longo período, seu objeto social era ligado a atividades totalmente alheias à educação, como "recursos humanos" e "comércio de peças íntimas". De forma súbita, pouco antes de receber os vultosos pagamentos do Fundeb, a empresa alterou seu objeto para incluir atividades genéricas de comércio varejista, sugerindo uma





adaptação artificial apenas para captar recursos públicos, sem possuir capacidade técnica ou experiência na área.

5. **Desvio de Finalidade:** os recursos que deveriam ser aplicados na educação básica foram desviados para pagamentos sem comprovação de contrapartida, prejudicando a rede municipal de ensino, que enfrenta problemas como infraestrutura precária e falta de materiais. O argumento central é que os recursos do Fundeb são "carimbados" e só podem ser usados para ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme a Constituição (art. 212), Lei do Fundeb (nº 14.113/2020) e o art. 70 da LDB (Lei nº 9.394/1996), que definem a aplicação mínima de recursos em educação. Os pagamentos à **TOP WORK LTDA** configuram um desvio material desses recursos. Trata-se de desvio material de recursos vinculados, configurando ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 10, IX) e responsabilização solidária dos agentes públicos e privados beneficiados.

3. Diante do exposto, os representantes requerem a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM que se digne a:

1. Receber a presente representação, processando-a nos termos do Regimento Interno, para fins de apuração das irregularidades apontadas;
2. Suspender imediatamente quaisquer atos administrativos e financeiros que importem em movimentação, transferência ou utilização de recursos do Fundeb para finalidade diversa da educação básica, especialmente pagamentos sem lastro na lei ou despesas alheias à função educacional;
3. Determinar o bloqueio cautelar de valores eventualmente já transferidos de forma irregular, até o limite apurado nos documentos que instruem esta representação, resguardando-se a restituição integral ao Fundo;
4. Ordenar ao Município de Borba/AM que proceda à imediata publicação, no Portal da Transparência e no Diário Oficial dos Municípios, de todos os atos relativos à execução orçamentária e financeira do Fundeb, incluindo notas de empenho, ordens de pagamento, contratos e demais documentos comprobatórios, sob pena de responsabilidade pessoal da autoridade omissa;
5. Fixar prazo exíguo (não superior a 72 horas) para que o Prefeito Municipal e o Secretário de Educação apresentem manifestação prévia e documentos comprobatórios da regularidade da execução dos recursos do Fundeb, sob pena de responsabilização;





6. Oficiar ao Ministério Público de Contas para ciência e acompanhamento, em razão da gravidade dos fatos narrados.
  7. Imputar débito ao Prefeito Municipal e aos demais responsáveis, determinando a restituição integral dos valores pagos à empresa TOP WORK LTDA (R\$ 558.826,90), devidamente corrigidos, em razão da inexecução contratual, das falhas documentais e do desvio de finalidade dos recursos do Fundeb;
  8. Aplicar multa aos responsáveis, na forma do art. 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, em razão das infrações cometidas contra a legislação financeira, orçamentária e de licitações;
  9. Recomendar ao Município de Borba/AM que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação em meio oficial de todos os atos administrativos e contratações realizadas com recursos do Fundeb no exercício de 2025, sob pena de responsabilização por omissão de transparência;
  10. Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública (fraude à licitação, peculato e corrupção), com a responsabilização civil e penal dos agentes públicos e privados envolvidos.
4. Às fls. 30-32, consta o Despacho n.º 1.425/2025-GP (fls. 30-32), de lavra da Excelentíssima Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, publicado no D.O.E. em 22 de setembro de 2025, admitindo a presente Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.
5. Em seguida, a demanda foi encaminhada a este Relator para análise e manifestação.
6. Superadas as considerações iniciais, passa-se à análise do pleito cautelar, iniciando pelos seus pressupostos de admissibilidade e legitimidade.
7. No que concerne à admissibilidade, a presente Representação encontra amparo no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 (RITCE/AM), instrumento cabível para a apuração de supostas irregularidades na gestão pública. No que tange especificamente ao pedido de tutela de urgência, a competência deste Tribunal para decretar medidas cautelares é expressamente conferida pelo art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCE/AM que autoriza a





neutralização de situações de lesividade ao interesse público. Assim, por se tratar de um suposto ato administrativo ilegal, o pleito é formalmente admissível.

8. No que tange à legitimidade do representante também se confirma. O art. 288 do RITCE/AM faculta a qualquer pessoa, órgão ou entidade o oferecimento de Representação. Logo, os vereadores representantes enquadram-se perfeitamente nessa previsão. Sua legitimidade para a defesa dos interesses da categoria que representa reforça a pertinência de sua atuação, em conformidade com o espírito do art. 5º, LXX, da Constituição Federal de 1988.

9. Uma vez verificados os pressupostos processuais de admissibilidade e legitimidade, a concessão da medida cautelar depende da demonstração cumulativa de seus requisitos materiais: a **plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*)** e o **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)**. A medida consiste em providência jurisdicional que visa garantir o resultado útil de um processo principal e pode ser concedida em caráter liminar (*inaudita altera pars*) diante da urgência e da verossimilhança das alegações, conforme se passa a analisar.

10. Destarte, a probabilidade do direito está ligada à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do risco ao resultado útil do processo, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

11. Examinando a situação fática-jurídica do presente caso, verifica-se o não enquadramento nas premissas para a concessão de medida cautelar. Explico.

12. A materialidade, os indícios e os argumentos expostos pelos representantes quais sejam: fracionamento de Despesa; falta de Transparência e Documentação, omissão, e inobservância do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF); inexecução contratual; fraude e Incompatibilidade da Empresa e desvio de finalidade dos recursos do



Fundeb, demonstram que a alegação de ilegalidade é plausível e provavelmente verdadeira, o que configura a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

13. Por outro lado, a situação exposta representa fatos que ocorreram na gestão da municipalidade que não representam **risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)** caso o Tribunal demore para agir. Não é sobre o que *já aconteceu*, mas sobre o **dano que continuará a acontecer ou que se tornará irreversível** enquanto o processo tramita.

14. Embora os fatos narrados configurem, em tese, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), a caracterização do perigo na demora (*periculum in mora*) exige uma análise mais detida. A representação sustenta o risco de dano na possível continuidade dos pagamentos e na irreversibilidade do prejuízo à educação. Contudo, neste momento processual, não há elementos que evidenciem a efetiva ocorrência de novas transferências financeiras à empresa ou a continuidade da suposta prestação de serviços, além dos pagamentos já identificados no mês de maio.

15. Desse modo, embora as supostas irregularidades apontadas evidenciem, em juízo preliminar, a presença do *fumus boni iuris*, **não se verifica, por ora, a ocorrência de *periculum in mora***, na medida em que não restaram demonstrados prejuízos imediatos e de difícil reparação. Assim, considerando a necessidade de complementação das informações constantes nos autos, com vistas à elucidação dos pontos suscitados na petição inicial e à adequada instrução do feito, sem que isso implique qualquer antecipação de juízo quanto ao mérito da representação ou da medida cautelar pleiteada, determino a notificação da parte representada para apresentação de manifestação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

16. Nesse sentido, a Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, faculta ao Relator a possibilidade de determinar a manifestação prévia do responsável antes de deliberar sobre a concessão da medida cautelar. Vejamos.

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de 5 (cinco) dias úteis.



17. Diante do exposto, tendo em vista a ausência cumulativa dos requisitos autorizadores da medida cautelar, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e com fundamento no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, neste momento, **INDEFIRO o pedido de concessão da medida cautelar** formulado pelos vereadores do Município de Borba (Sra. Jéssica Querolin Goes da Silva e Sr. Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro), em desfavor do Sr. Raimundo Santana de Freitas, Prefeito Municipal de Borba, mas determino oficial o representado para que se manifeste sobre a situação exposta pelos Representantes (parágrafo 2 da DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 4/2025-GAUALIPIO), **no prazo de 5 (cinco) dias.**

18. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, determinando a adoção das seguintes providências:

a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996 (com redação dada pela LC nº 204/2020).

b) **Oficiar** os Vereadores do município de Borba, Sra. Jéssica Querolin Goes da Silva e Sr. Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro sobre a Decisão Monocrática deste Relator.

c) **Oficiar** ao Sr. Raimundo Santana de Freitas, Prefeito Municipal de Borba, para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a situação exposta pelos Representantes (parágrafo 2 da DECISÃO MONOCRÁTICA N°. 4/2025-GAUALIPIO), informando que a consulta e eventual juntada de documentos deverão ocorrer via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, nos termos da Portaria nº 939/2022.

**GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Setembro de 2025.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Auditor-Relator





**PROCESSO:** 13637/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DE RIO PRETO DA EVA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**REPRESENTADOS:** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, PREFEITA MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA IZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Iza Construções e Comércio Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca de possíveis irregularidades praticadas na Concorrência nº 002/2025.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1029/2025 - GP, fls. 6/8, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 44ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 20 de dezembro de 2023.

Àquela Altura, proferi a Decisão Monocrática nº 53/2025-GCFABIAN deferindo a liminar pleiteada no sentido de determinar aos Srs. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita de Rio Preto da Eva, e Renato Regis de Souza Pereira, agente de contratação, que suspendessem a Concorrência Pública nº 002/2025, no estado em que se encontrasse, inclusive sendo-lhes vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação





imediate com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas, bem como abrindo prazo para apresentação de justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3610, do dia 08 de agosto de 2025, pg. 167/176.

Às fls. 59/62, a Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, protocolou documentos comprovando a suspensão do aludido certame, também solicitando a prorrogação do prazo para apresentação de justificativas, nos termos dos arts. 86 e 99, §4º da Resolução nº 04/2002-TCE.

Feitas tais considerações, uma vez submetida a este Relator a mudança de cenário do feito com relação à suspensão da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática retrocitada, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :*  
(omissis)

*§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado. (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)*

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados alinhados à revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos da Representante que fundamentaram a cautelar anteriormente deferida.

Rememore-se que a **Representante**, em síntese, solicitou, cautelarmente, a suspensão da Concorrência Pública nº 002/2025, da Prefeitura de Rio Preto da Eva, em razão de possível inabilitação irregular que contraria a legislação aplicável e a previsão do instrumento convocatório, além de tratamento anti-isonômico.

Afirma que sua inabilitação foi justificada pela Comissão de Licitação por suposto descumprimento dos itens 9.11.7 e 6.8 do edital, acerca da validade da apólice de garantia da proposta de preços, e por ausência de assinatura digital no seguro-garantia.



Entretanto, afirma que apresentou duas apólices de seguro que, de forma contínua e ininterrupta, garantem a cobertura do período de validade pretendido em edital. Afirma que não há, no instrumento convocatório, vedação expressa à apresentação de mais de uma apólice, tampouco limitação quanto a forma de estruturação da garantia.

Enfatiza que os seguros-garantia por ela apresentados atingem a finalidade de proteger a administração pública de eventuais descumprimentos durante a fase de validade da proposta.

Por fim, acrescenta que houve conduta irregular do agente de contratação porque, enquanto foi estipulado um prazo de apenas 2 (duas) horas para que as empresas arrematantes enviassem seus documentos e propostas ajustadas, para a empresa PR Construções e Terraplanagem Ltda., foi conferido benefício exclusivo de apresentar sua proposta em 24 horas, o que entende ferir de morte o princípio da isonomia, e evidenciar um claro direcionamento do certame.

Por outro lado, os **Representados**, Srs. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita de Rio Preto da Eva, e Renato Regis de Souza Pereira, agente de contratação, carregaram aos autos manifestação símile, trazendo justificativas e documentos, inicialmente reiterando o cumprimento da primazia da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que as falhas que ensejaram a inabilitação da Empresa Representante se enquadram inequivocamente na categoria de vícios insanáveis.

Suscitam que a Representante incorreu em descumprimento do item 6.8. do edital<sup>1</sup> que estabelecia a obrigatoriedade de assinatura pelo responsável técnico da empresa nos documentos integrantes da proposta de preços, ao deixar de assinar todos os documentos em questão.

Aduzem que não se trataria de mera formalidade, mas sim de peça central de um conjunto de falhas graves, o que eleva sua natureza a um vício de existência, tornando-o insanável.

Informam também que houve descumprimento do item 9.11.7<sup>2</sup> do edital, na medida em que houve clareza em exigir um instrumento único com validade mínima de 150 dias. Assim, uma vez que a Empresa

<sup>1</sup> 6.8. **TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA DE PREÇOS DEVERÃO ESTAR ASSINADAS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA CONTENDO: NOME COMPLETO E QUALIFICAÇÃO (EX.: Engenheiro Civil, Sanitarista, Eletricista) E NÚMERO DO CREA OU CAU LEGÍVEL, sob pena de desclassificação**



representante, apresentou duas apólices de seguro-garantia distintas e não consecutivas, nenhuma das quais, isoladamente, cumpria o prazo mínimo exigido. A primeira apólice era, portanto, natimorta, pois nasceu em desacordo com uma condição essencial de validade estipulada no edital.

Alegam que não se pode interpretar a tentativa de remediar o vício originário com a apresentação de uma segunda apólice como “complementação”, já que apólice complementar serviria para suplementar o valor ou as condições de uma apólice principal preexistente e válida.

Também invocam como tese de defesa, a omissão de documentos essenciais de habilitação em desacordo com os itens 9.11.5 e 9.11.6<sup>3</sup>, deixando de cumprir com requisitos de habilitação econômico-financeira.

Informam ainda, em contraponto à alegação de quebra de isonomia na concessão de prazos distintos para apresentação dos documentos de habilitação que a própria representante deixou de solicitar prorrogação escrita do aludido prazo, mesmo havendo expressa previsão editalícia (subitem 8.7.1) que permitiria remediar eventual constrição temporal. Dessa forma, deixando de fazer uso do seu direito previsto em edital, deixou precluir seu mister de reclamar, não podendo agora invocá-lo com o intento de transferência de responsabilidade.

Justificam que a eventual concessão de distintos prazos decorreu estritamente do cenário administrativo da Prefeitura de Rio Preto da Eva que à época dos eventos conduzia múltiplas licitações simultaneamente, o que é comum em governos locais buscando atender às demandas urgentes da população e da infraestrutura municipal, sendo medida necessária para acomodar a agenda de licitações em andamento e adequada condução dos certames licitatórios, assegurando a eficiência, a continuidade dos serviços públicos e a

<sup>2</sup> **9.11.7 Apresentação de documentação comprobatória de garantia de proposta no valor de R\$ 38.474,89 (Trinta e Oito Mil Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos) equivalente a 1% do valor estimado do objeto desta licitação, por qualquer das modalidades indicadas no artigo 58 da Lei Federal 14.133/21. O prazo de validade desta garantia não poderá ser inferior a 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de abertura do certame. As modalidades podem ser:**

**9.11.7.1 Caução em dinheiro ou em Títulos da Dívida Pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; 9.11.7.2 Seguro-Garantia; ]**

**9.11.7.3 Fiança Bancária;**

<sup>3</sup> 9.11.5: "As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta Concorrência, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital."

9.11.6: "O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração expressa assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor."





transparência dos procedimentos, otimizando os recursos humanos e técnicos disponíveis na comissão de licitação e demais setores envolvidos.

Contestam também a alegação de favorecimento da empresa PR Construções e Terraplanagem, trazendo à lume a informação de que a referida empresa (alegadamente favorecida) foi inabilitada em outro certame da prefeitura municipal (Concorrência nº 003/2025) justamente pelos mesmos tipos de falhas que levaram à inabilitação da IZA Construções na presente licitação.

Ainda, naquilo em que se diferencia a defesa dos Representados, a Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita de Rio Preto da Eva, pugnou pela aplicação da Lindb.

Por derradeiro, ambos os Representados pleitearam ao fim, a reconsideração e revogação da medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 53/2025-GCFABIAN; o reconhecimento da legalidade do ato administrativo de inabilitação da Representante, com sua conseqüente manutenção, além de no mérito, o julgamento da presente Representação pela sua total improcedência, com arquivamento dos autos.

A **Representante**, em nova manifestação nos autos, reitera, em síntese, que o edital não continha vedação à apresentação de múltiplas apólices para cobrir todo o período de validade da proposta de forma contínua e ininterrupta, entendendo que o silêncio do edital deve ser interpretado a favor do licitante.

Assere que a ideia de que um documento com múltiplas páginas necessita de assinatura em cada uma é uma transposição anacrônica e equivocada da lógica do papel para o mundo, mas, ainda que se admitisse alguma falha esta se caracterizaria como vício sanável, passível de solução por meio de diligência.

Reforça que o favoritismo evidenciado na concessão de prazos distintos para licitantes macula de nulidade insanável todo o procedimento.

Entende que a justificativa apresentada pelos Representados de inabilitação por motivos inéditos constitui inovação recursal, e acrescenta que a ela, a Representante, não pode ser surpreendida com novas acusações em fase posterior, uma afronta direta ao devido processo legal.





Por fim, rebate o que denomina de uso desvirtuado da LINDB, porque a consequência prática mais danosa foi a própria inabilitação da proposta mais vantajosa, que onera o erário e frustra o objetivo primordial da licitação.

Este **Relator** verifica que as justificativas e documentos apresentados pela empresa interessada trouxeram contornos ao caso concreto não indicados na exordial, os quais expõem a fragilidade dos argumentos primevos esposados nestes autos, conforme considerações que passo tecer.

Em primeiro lugar, torna-se imperioso clarificar que do cotejo dos documentos acostados às fls. 200/211 que são as declarações apresentadas pela empresa Representante, verifica-se a veracidade da alegação de ausência de apresentação das declarações previstas nos subitens 9.11.5 e 9.11.6.

Tal falha, altera substancialmente o cenário dos autos, fragilizando por si só, toda a argumentação outrora tecida na exordial, afinal tem-se aqui novo conhecimento sobre desatendimento da representante aos termos manifestos no instrumento convocatório que tornam inviável a habilitação e posterior adjudicação do objeto do certame.

Além disto, a suposta alegação de “inovação recursal indevida”, trazida pela Representante na petição atravessada às laudas 634/638 como óbice à consideração da sobredita falha nestes autos não merece guarida, na medida em que esta Corte de Contas não se convola como instância recursal, mas sim Órgão de Controle dos Atos e Fatos administrativos sob sua jurisdição.

Não bastasse isso, rege a atuação desta Casa o princípio da busca pela verdade material, nos termos insculpidos no art. 62, V do Regimento Interno, pelo qual é imposto o dever de investigar e apreender os fatos da causa tais como efetivamente ocorreram na realidade, e não se limitar à versão formal ou às provas apresentadas exclusivamente pelas partes.

Neste ponto da análise, é salutar registrar que o Tribunal de Contas, ao analisar os processos relativos às suas competências constitucionais, sobretudo nas denúncias e representações, não está adstrito às questões suscitadas por quem o provocou, em deferência ao princípio do impulso oficial, posto que, instaurado o processo a partir da provocação inicial, o próprio Tribunal de Contas toma o curso das apurações, conforme pacífica jurisprudência sobre o tema. Confira-se:



### **Acórdão 1660/2019 - TCU - Primeira Câmara**

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. ABRANGÊNCIA. A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento. (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

### **Acórdão 2278/2016-TCU-Plenário**

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

### **Acórdão 532/2014-TCU-Plenário**

O TCU possui rito processual próprio, que não prevê a obrigatoriedade de abertura de novo processo caso tenha que apurar fatos que se sobressaiam a partir do início da apuração de uma representação e/ou denúncia (Relator Ministro José Jorge).

### **Acórdão 1660/2019-TCU-Primeira Câmara**

Segundo a jurisprudência desta Corte, a atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento (, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 423/2010-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

### **Excerto do voto condutor do Acórdão 523/2023 - Plenário**

9. Não vislumbro algumas das supostas falhas apontadas pelo órgão de assistência jurídica da União, pois:

a) dados os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, a análise de denúncias por esta Corte não estaria adstrita a seu escopo inicial, e, no curso das averiguações, poderia incorporar, por iniciativa do Tribunal, outras questões relevantes afetas à competência do TCU; e

Neste diapasão, em homenagem ao princípio referido, deve-se não apenas sopesar o desatendimento aos itens aqui discutidos, mas compreendê-lo em seu aspecto funcional, considerando as consequências práticas de sua ocorrência. Logo, havendo justa causa para a inabilitação da Empresa IZA Construções e Comércio LTDA, ora Representante, sua pretensão de tutela jurisdicional liminar não subsiste e deve ser aqui revisitada.

Se a licitante foi incapaz de apresentar as declarações exigidas, configura-se mácula mitigadora da suposta vantajosidade da proposta, pois não se pode conceber um custo-benefício propício em um cenário de





contratação de uma empresa sem declarações que desvelam a regularidade de sua atuação no mercado e que transmitem a confiabilidade na execução dos serviços contratados. As declarações omissas foram:

1. relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta Concorrência;
2. declaração expressa assinada por profissional habilitado da área contábil de atendimento aos índices econômicos previstos em edital.

Já há muito se tem preconizado no ordenamento jurídico pátrio que a vantajosidade a ser buscada por meio da licitação é identificada na *proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso* para a Administração Pública, não podendo a escolha da proposta ser balizada somente pelo critério de menor preço, em detrimento da qualidade do serviço e da garantia de que ele poderá ser executado de modo satisfatório.

Em segundo plano, outro fator importante de consideração, é a expressa previsão editalícia de possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de documentos no subitem 8.7.1 que estabelece:

***“8.7. O Agente de compras poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 03 (três) horas, podendo prorrogar o prazo, sob pena de não aceitação da proposta.*”**

***8.7.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Agente de compras por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Agente de compras.*”**

Esta cláusula rechaça o alegado favorecimento posto que a Representante deliberadamente abdicou de tal possibilidade, constituindo verdadeira preclusão de eventual insurgência contra o suposto prazo inexecutável. Da leitura do chat<sup>4</sup> verifica-se inclusive que não apenas a empresa P R Construções e Terraplanagem Ltda, mas também a empresa F. BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA fizeram uso de tal possibilidade (ainda em junho de 2025):

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/am/prefeitura-municipal-de-rio-preto-da-eva-4639/cpmp-002-2025-2025-395766#>



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3642 pág.36

Manaus, 24 de Setembro de 2025

30/06/2025 - 11:51:03	Sistema	O item 0001 não recebeu lance de desempate da LC 123/2006.
30/06/2025 - 12:12:17	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 15:00 do dia 30/06/2025.
30/06/2025 - 12:12:17	Sistema	Motivo: Encaminhar a proposta reformulada bem como os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado.
30/06/2025 - 12:29:13	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (PARECER DE QUALIFICAÇÃO TECNICA - POMAR.pdf) em 30/06/2025 às 12:29.
30/06/2025 - 13:11:15	Agente de Contratação	Senhores(as), a sessão está suspensa para amanhã, 01/07 às 10H (horário local)
30/06/2025 - 13:23:50	F. BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	Documentação Item 0001: SR. CONDUTOR DO PROCESSO, ESTAMOS ENFRENTANDO MUITA DIFICULDADE DE CONEXÃO COM A INTERNET POIS ESTÁ LENTA DE MAIS, MUITOS DOCUMENTOS SÃO EMITIDOS DE FORMA ON-LINE, ESTAMOS COM ESSA DIFICULDADE. SOLICITAMOS EXTENSÃO DO PRAZO DE ENVIO DA PROPOSTA JUNTO A DOCUMENTAÇÃO. DESDE JÁ AGRADECEMOS PELA ENORME COMPREENSÃO.
01/07/2025 - 11:09:07	Agente de Contratação	Bom dia, vamos dar continuidade ao certame. Tendo em vista que a empresa solicitou a dilatação de prazo dentro do prazo de convocação, contudo o certame já havia sido suspenso. Dilataremos o prazo por mais 2 horas, improrrogáveis.
01/07/2025 - 11:09:59	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 13:15 do dia 01/07/2025.
01/07/2025 - 11:09:59	Sistema	Motivo: Encaminhar os documentos de habilitação e proposta de preços dentro do prazo estipulado sob pena de desclassificação.
01/07/2025 - 13:11:06	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
01/07/2025 - 13:11:31	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
01/07/2025 - 13:36:21	Agente de Contratação	Senhores(as), boa tarde! A sessão será suspensa, com reabertura para dia 03/07/2024 às 09h (horário Local)
03/07/2025 - 09:52:17	Agente de Contratação	Bom dia, senhores(as) licitantes! Vamos dar continuidade ao certame
03/07/2025 - 10:14:20	Sistema	O Agente de Contratação adicionou o arquivo (PARECER TÉCNICO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.pdf) em 03/07/2025 às 10:14.
03/07/2025 - 10:15:22	Sistema	O fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi desclassificado para o item 0001 pelo agente de contratação.
03/07/2025 - 10:15:22	Sistema	Motivo: A empresa não atendeu ao subitem 6.7.2 e 6.8 do edital.
03/07/2025 - 10:15:22	Sistema	O item 0001 tem como novo arrematante IZA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA com lance de R\$ 3.620.000,00.

		0001.
17/07/2025 - 11:30:49	F. P R CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA	Documentação Item 0001: Sr. Pregoeiro, Bom dia! Solicitamos um prazo maior para envio dos Documentos de Habilitação e da Proposta de Preço, devido a instabilidade da nossa internet, impossibilitando o envio dos arquivos. Uma vez que estamos localizado na rodovia AM-010 km 23, Área de com carência de provedor de internet de qualidade.
18/07/2025 - 10:01:02	Agente de Contratação	Bom dia, senhores(as) licitantes! Que devido ao período de férias, já informado antes mesmo da abertura do certame, levando em consideração que não há outro agente de contratação nomeado para a condução do processo, a sessão está suspensa até o dia 28/07, dia o qual será definida a data de abertura do certame.
04/08/2025 - 15:16:19	Agente de Contratação	Olá senhores(as) licitantes, vimos por meio deste informar a reabertura o certame para o dia 05/08 às 08h15(horário local)
05/08/2025 - 09:13:34	Agente de Contratação	Bom dia, senhores licitantes! Vamos dar continuidade ao certame.
05/08/2025 - 09:14:37	Agente de Contratação	Em Virtude da empresa P R CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA ter solicitado a dilatação de prazo ainda de forma tempestiva antes da suspensão processual, daremos à empresa 1h para envio da documentação de forma improrrogável sob pena de desclassificação

Com efeito, os argumentos apresentados nos autos até o presente momento enfraquecem substancialmente os fundamentos da cautelar outrora deferida. No mínimo, foram lançados argumentos e documentos que apontam para uma dúvida razoável a favor dos Representados, e sobretudo da coletividade que será beneficiada com o serviço a ser prestado.

Inclusive, na última manifestação, a Representante deixa transparecer o pleitear em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse





privado - quer para concessão de cautelar, quer para sua revogação -, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

*(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*

*(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que este se apresente visceralmente ligado ao interesse público, e que este se sobressaia àquele. Caso contrário, compete ao licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previstos no instrumento convocatório), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Na forma em que os argumentos são expostos pela Representante, a princípio, em análise sumária, aponta-se para interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado após a instrução processual ordinária.

De mais a mais, cabe pontuar que o objeto deste certame é a contratação de empresa para serviços de pavimentação de vicinais no Município de Rio Preto da Eva - Ramal Paraíba e sua respectiva comunidade.

Diante disto, para além da fragilidade dos argumentos lançados pela Representante em cotejo com aqueles revelados pelos Representados, é de considerar que diante do interesse público da comunidade local e de





qualquer cidadão rio-pretense o objeto licitado equivale a uma almejada infraestrutura essencial para o desenvolvimento da localidade, segurança e bem-estar da população.

Com o serviço pretendido é possível vislumbrar melhoria na mobilidade e segurança urbanas, além da contribuição para a qualidade de vida ao facilitar o acesso a serviços e oportunidades, fortalecendo a economia e o desenvolvimento social. É de se dizer que o direito fundamental à infraestrutura está assegurado na Constituição Federal, caracterizando-se como um direito de segunda dimensão, ligado aos direitos econômicos, sociais e culturais, do que decorre sua essencialidade, mormente em casos de extrema necessidade da população.

A essencialidade do serviço em questão inviabiliza qualquer intento de suspensão, como se pode depreender do voto condutor do Acórdão nº 00756/2022-7 - Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo<sup>5</sup>. Vide excerto:

*Segurança Pública é **serviço essencial à população e, a interrupção desses serviços poderia gerar grave dano à população de modo geral**, visto que, poderá inclusive comprometer o cumprimento de decisões judiciais e, poderá ocasionar o chamado *periculum in mora reverso*, quando o dano resultante da medida adotada é superior ao que se deseja evitar.*

*E, **restando configurado o periculum in mora reverso**, que abrange o dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida cautelar for superior ao que se deseja evitar, não se deve conceder a tutelar de urgência.*

Impende frisar que a determinação pleiteada pela Representante, em sede liminar, caso não refreada, por via transversa pode submeter à risco a previsão da Administração Pública de medidas que visam resguardar o direito à infraestrutura, de modo que a manutenção da tutela provisória suspendendo o certame em análise, põe os cidadãos em risco de dano difuso que sequer pode ser mensurado ou projetado.

Deveras, a aquisição pretendida com a concorrência em comento encontra-se acobertada, mesmo que implicitamente, pelos Princípios da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade do Serviço Público, pois traz

<sup>5</sup> <https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=3563581>





impacto à oferta de serviço essencial, intimamente atrelado a direito fundamental, e basilar para fornecimento de outros serviços essenciais de infraestrutura que a ele sucedem, como iluminação, saneamento básico, entre outros.

Disto decorrem implicações diretas a direitos coletivos da população, tendo o ente público como obrigação precípua garantir a infraestrutura de forma adequada e, como corolário, prover os meios para que tal direito seja usufruído pela população.

Isto não pode ser olvidado por este Relator, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.***

Percebe-se, portanto, que se configurou um cenário de *periculum in mora reverso*, já que o serviço adquirido por meio do certame e atos decorrentes ora suspensos, é de utilidade essencial aos munícipes desta cidade.

Tal instituto resta consubstanciado quando o dano resultante da concessão da medida cautelar for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável. Nesse diapasão, em havendo a constatação do perigo da demora reverso após concessão de antecipação de tutela, emerge a possibilidade de reversão da medida como condição inarredável, conforme o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que é taxativo ao expor que:

*O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.*



(Grifo nosso)

O eventual prejuízo decorrente das questões suscitadas na exordial desta Representação é extremamente pequeno - além de, em análise perfunctória, ter características de privado -, ante ao potencial prejuízo difuso ao fornecimento de infraestrutura aos rio-pretenses, devendo preponderar o interesse público de não obstrução do regular desenvolvimento do serviço público.

Nesse talante, os novos argumentos inseridos nestes autos demonstram que os mais fortes indícios inclinam-se a favor da continuidade da Concorrência Pública nº 002/2025, o que torna inviável a manutenção da cautelar, razão pela qual entendo ser prudente a sua revogação, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, restou demonstrado terem sido substancialmente mitigados os elementos que fundamentaram a concessão da cautelar deferida.

Lado outro, importa ressaltar que a revogação do provimento provisório não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Com efeito, não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos outrora aventados na concessão da cautelar não sejam suficientes para a manutenção da suspensão do certame, devem ser mais profundamente averiguados com fins de eventual apuração de responsabilidade, mesmo que com desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **REVOGO** a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 53/2025-GCFABIAN, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3610, do dia 08 de agosto de 2025, pgs. 167/176, que determinou aos **Srs. Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita de Rio Preto da Eva, e **Renato Regis de Souza Pereira**, agente de contratação, a **suspensão imediata** da Concorrência Pública nº 002/2025 e dos atos dela decorrentes;



2) **DETERMINO à GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:

a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;

b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante e os Representados;

3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de setembro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





## Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

## Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

## Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

## Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

## Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## Telefones Úteis

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

